



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000713/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.948 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES EMITIDAS PELA PRÓPRIA PARTE. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionado à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país. Notas fiscais complementares, emitidas pela própria parte, não documentos hábeis para comprovar créditos e não se amoldam a um procedimento regular. Em demandas por direitos creditórios, o ônus de provar os alegados créditos é todo do contribuinte, e não é legítimo trazer aos autos apenas o início da prova que lhe compete e solicitar diligência, para que o Fisco faça o trabalho que não é da sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, relativo a ressarcimento do crédito de PIS não cumulativo – exportação, referente aos meses de abril a junho de 2005.

Segundo a Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório (fls. 465/472), o deferimento parcial do pedido se deu basicamente em virtude de irregularidades constatadas em diversas Notas Fiscais Complementares de aquisição do insumo carvão, no período a que se refere o pedido de ressarcimento, no valor total de R\$ 4.537.430,69 e a conseqüente glosa do crédito no valor de R\$ 74.867,61 (fls. 470). O remanescente de crédito apurado passível de ressarcimento/compensação importou na quantia de R\$ 1.133.131,80 (fls. 471).

Cientificado do Despacho Decisório em 19/06/2008 (fls. 473), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/07/2008 (fls. 477), requerendo o reconhecimento integral do direito creditório calculado sobre as notas fiscais de entrada do insumo carvão vegetal.

São estes a seguir, em suma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

Glosa Efetuada sobre a aquisição de carvão vegetal acobertada com Nota Fiscal de Entrada – Complementar

Em relação à glosa efetuada sobre a aquisição de carvão vegetal acobertada com Nota Fiscal de Entrada – Complementar, de sua própria emissão, alega que a legislação que regulamenta a matéria não trata da emissão de nota fiscal do próprio fornecedor para que o contribuinte faça jus ao crédito.

Complementando a sua argumentação, colaciona alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, segundo ele, reforçariam a sua tese.

Alega que as notas fiscais complementares são por ele emitidas com o objetivo de regularizar os quantitativos e preços

constantes dos documentos originalmente expedidos pelos fornecedores.

Transcrevem-se aqui alguns trechos da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impugnante:

“Antes de adentrarmos ao mérito da questão é importante frisar e deixar patente que os Srs. Auditores Fiscais do NUFIS, bem como, o Relator questionam única e exclusivamente, se a Nota Fiscal de Entrada, emitida pela Recorrente, seria ou não documento hábil para respaldar a diferença de quantidades adquiridas e de preços efetivamente pagos. Concluem por considerar como documento não hábil.

(...) No Mérito, não pode prosperar o entendimento esposado, por absoluta falta de fundamentação legal e por contrariar as normas e práticas que envolvem a produção, comercialização e consumo do carvão vegetal.

(...)

O entendimento esposado pelo NUFIS merece ser considerado natimorto, pois carece de qualquer fundamentação legal, se posiciona em confronto com a Jurisprudência emanada do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e foi emitido com base em opinião pessoal extrapolando a previsão legal, distinguindo aquilo que a lei não distinguiu, (...):”
“Número do Recurso: 201-126252 Turma: Segunda Turma Número do Processo: 11030.002312/99 Data da sessão: 23/04/2007 Acórdão: CSRF/02-02.649 Ementa: IPI. CREDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "júris et jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, **seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. **Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. (grifo nosso).****

Número do Recurso: 108883 Câmara: Terceira Câmara Número do Processo: 13153.000143/93-00 Data da sessão: 25/02/1997 Acórdão:103-18320 Ementa: IRPJ - CUSTOS - COMPROVAÇÃO - São dedutíveis os custos pagos e incorridos que atendem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade nas atividades da empresa ou à manutenção da sua fonte produtora. **Não tendo o Fisco questionado esses aspectos, rejeita-se a glosa calcada**

exclusivamente no tipo de documento apresentado, recibo quando o normal seria nota fiscal, (grifo nosso)

**Número do Recurso: 000014 Câmara: Segunda Câmara
Número do Processo: 10283.005823/92-57 Data da sessão:
18/01/1995 Acórdão: 202-07467 Ementa: IPI -
DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL - Falta da indicação
contida no inciso XIII o art. 242 do RIPI/82 não implica se
considerar o documento como sem valor, visto que não se acha
elencado no art. 252, além do mais, no caso dos autos, **a falta em
questão é suprida em vários outros documentos que
acompanharam as mercadorias, (grifo nosso).****

Em resumo, o impugnante tenta provar que não é necessário a emissão de nota fiscal pelo fornecedor dos insumos adquiridos, bastando, para tanto, que a falta seja suprida com nota fiscal do próprio adquirente. Cita, ainda, o artigo 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, o qual determina que a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente deverá ser efetuado, para efeito da legislação do imposto de renda, no momento da efetivação da operação.

Finalizando pede que seja reformado o Despacho Decisório proferido pelo Delegado da DRF/Imperatriz (MA) e que seja reconhecido o seu direito ao crédito no valor de R\$ 74.867,61, correspondente à glosa procedida.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Pedido De Ressarcimento-Compensação. Pis/Pasep Não-Cumulativo

A possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Decisões Administrativas. Efeitos.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa vinculante, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

Processo nº 10325.000713/2005-87
Acórdão n.º **3101-000.948**

S3-C1T1
Fl. 858

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 570 e seguintes, onde repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer reforma da decisão recorrida, para ver a recomposição total dos créditos pleiteados.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente não traz qualquer novidade aos autos, além da crítica à decisão de primeiro grau, crítica essa que não procede, uma vez que toda a argumentação expendida na manifestação de inconformidade visava, e no presente recurso visa, convencer o julgador de que *a nota fiscal complementar de preço e/ou quantitativo do insumo carvão vegetal e que foi emitida para complementar uma ou mais notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor, em virtude das peculiaridades do produto, das práticas comerciais adotadas e do mercado produtor, deve ser aceita como documento hábil.*

Com intuito de provar seus créditos, diz ter acostado *prestação de contas ao IBAMA*, órgão público federal de controle ambiental e que controla a produção e o consumo de carvão vegetal, bem como *Relatório de auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão*, referente ao segundo semestre de 2004, e que não aponta qualquer irregularidade com as notas fiscais emitidas pelo Recorrente, entretanto, como bem diz o voto do i. relator *a quo*, não relaciona os documentos de forma precisa com os quantitativos e valores das notas fiscais complementares glosadas.

Agora, em sede recursal, anexa relação com o nome dos fornecedores a que se referem as notas fiscais complementares, o total pago a cada um, os respectivos DARFs, que pretendem comprovar, não só o efetivo pagamento, como também o recolhimento dos impostos devidos no trimestre pelos respectivos fornecedores, onde se pode verificar a inclusão dos valores recebidos através das notas fiscais complementares, na base de cálculo dos impostos devidos. Diz anexar também, *por amostragem, por total impossibilidade de apresentação de todos os documentos, notas fiscais do fornecedor e notas fiscais complementares, ficando a totalidade à disposição para eventual diligência. Documentos de Fls.: 209 a 271.*

Em que pese o esforço da recorrente, no sentido de comprovar o pagamento das parcelas correspondentes às notas fiscais complementares aos seus fornecedores, nota-se que o faz, neste contencioso, desordenadamente e por amostragem, pleiteando a feitura de diligência para, efetivamente, demonstrar a totalidade dos créditos glosados. Vale aqui rememorar a lição passada na decisão recorrida - *Para ser considerada de forma incontestável, a prova trazida na impugnação ou manifestação de inconformidade, necessita contrapor de*

forma cabal os argumentos alegados na auditoria fiscal. É bom frisar que o art. 333, I, do Código de Processo Civil atribui o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ao meu sentir, em demandas por direitos creditórios, o ônus de provar os alegados créditos é todo do contribuinte, e não me parece legítimo a esse trazer aos autos apenas o início da prova que lhe compete e solicitar diligência, para que o Fisco faça o trabalho que não é da sua competência. Essa inversão do ônus da prova não se me afigura razoável.

De outra banda, as notas fiscais complementares emitidas pela própria parte, para comprovar seus créditos, também não se amoldam a um procedimento regular, s.m.j., ainda que aceitas por fiscalizações estaduais para fins de impostos de competência dos Estados-membros.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO